



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000752342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2299183-23.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCHAL e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM O PEDIDO DE INGRESSO DA MUNICIPALIDADE DE CONCHAL COMO "AMICUS CURIAE" E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. LINCOLN DE TOLEDO FERREIRA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, GOMES VARJÃO, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 14 de agosto de 2024.

VICO MAÑAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2299183-23.2023.8.26.0000
Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Prefeito do Município de Conchal e Presidente da Câmara Municipal de Conchal
Comarca: São Paulo
Voto nº 47.485

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face das expressões a) “Feminino” e “Masculino” constantes dos Anexos I e IV da Lei Complementar nº 224, de 25 de junho de 2009; do art. 1º da Lei Complementar nº 353, de 20 de novembro de 2013; do art. 1º da Lei Complementar nº 509, de 05 de julho de 2019; e do art. 2º da Lei Complementar nº 678, de 01 de setembro de 2022; b) “a serem ocupados por mulheres e” e “a serem ocupados por homens e”, constantes do Anexo IV da Lei Complementar n. 224, de 25 de junho de 2009; c) “do sexo feminino” e “do sexo masculino”, constantes do Anexo IV da Lei Complementar nº 224, de 25 de junho de 2009, todas do Município de Conchal - imposição de critérios limitadores de acesso a cargos públicos, assentados em gênero, que não se justificam em função da natureza dos cargos nem das atividades a ele relacionadas, com violação aos arts. 111, 124, § 3º, e 144 da Constituição Estadual, e 3º, IV, 5º, I, 7º, XXX, 37, “caput”, e 39, § 3º, da Constituição Federal – vagas que devem ser de acesso amplo e irrestrito, com criação de quadro de pessoal representativo e variado, adequando-se a distribuição dos servidores posteriormente, pelos gestores de pessoal, conforme as necessidades concretas do serviço – possibilidade de estipulação de percentual mínimo de vagas destinado a mulheres, em ação afirmativa – autonomia municipal não autoriza contrariedade a princípios e normas constitucionais – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos termos impugnados

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face das expressões a) “Feminino” e “Masculino” constantes dos Anexos I e IV da Lei Complementar nº 224, de 25 de junho de 2009; do art. 1º da Lei Complementar nº 353, de 20 de novembro de 2013; do art. 1º da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Complementar nº 509, de 05 de julho de 2019; e do art. 2º da Lei Complementar nº 678, de 01 de setembro de 2022; b) “a serem ocupados por mulheres e” e “a serem ocupados por homens e”, constantes do Anexo IV da Lei Complementar n. 224, de 25 de junho de 2009; c) “do sexo feminino” e “do sexo masculino”, constantes do Anexo IV da Lei Complementar nº 224, de 25 de junho de 2009, todas do Município de Conchal.

Alega ofensa aos arts. 111, 124, § 3º, e 144 da Constituição Estadual, e 3º, IV, 5º, I, 7º, XXX, 37, “caput”, e 39, § 3º, da Constituição Federal, pois inexistente fator idôneo e razoável de discriminação para acesso aos cargos descritos, em desrespeito aos princípios da igualdade, razoabilidade e eficiência. Postula, assim, a declaração de inconstitucionalidade das expressões impugnadas.

Deferida liminar para suspender os efeitos dos termos questionados (fls. 553/554).

O Prefeito de Conchal prestou informações às fls. 571/580, defendendo a constitucionalidade do regramento. A Presidência da Câmara Municipal, por seu turno, não se manifestou (fl. 583).

Citada, a Procuradoria-Geral do Estado optou por não se pronunciar (fl. 569).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça posicionou-se pela procedência da ação (fls. 588/597).

Às fls. 601/607, o Município de Conchal peticionou pleiteando sua habilitação como amicus curiae na ação, bem como a modulação dos efeitos da decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

1. Indefere-se o ingresso da Municipalidade de Conchal como amicus curiae no feito, uma vez que a postulação tem como fundamento, com todas as letras, a defesa de interesses próprios do Município pleiteante, o que não condiz com a figura do amicus curiae e tampouco se admite em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sob pena de violação à regra que obsta a intervenção de terceiros neste tipo de ação (arts. 7º e 18 da Lei 9.868/99).

O entendimento doutrinário e jurisprudencial é que o chamado “amicus curiae”, não obstante seja referido em dispositivos que tratem de intervenção de terceiros, não constitui parte no processo. Afinal, é de sua natureza que seja pessoa, física ou jurídica, desinteressada no resultado da causa, com função exclusiva de prover o julgador de informações sobre o tema tratado, geralmente por dispor de conhecimento especializado acerca do assunto, que deve ser dotado de relevância, especificidade ou repercussão social. Dessa forma, literalmente como “amigo da corte”, auxilia o Magistrado na formação de sua convicção no sentido de trazer esclarecimentos indispensáveis sobre a matéria enfrentada. A proximidade com qualquer das partes constitui desvio da função do instituto.

Nada mais distanciado da pretensão veiculada, até porque o Prefeito e o Município se confundem, bastando ver o que consta na petição, à fl. 603:

“O Município de Conchal possui legítimo interesse em intervir no presente feito, uma vez que a decisão a ser proferida poderá impactar diretamente em suas políticas públicas, na administração municipal e na vida de seus cidadãos”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Sobre o tema, a posição do STF e deste OE:

“Os Estados-Membros da Federação não estão no rol dos legitimados a agir como sujeitos processuais em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sendo indevida, no modelo de processo objetivo, a intervenção de terceiros subjetivamente interessados no feito” Precedente: ADI 2.130-AgR, rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.12.01(ADI 3013 ED-AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 31-05-2006, DJ 04-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02240-01 PP-00151).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão proferido em ação direta de inconstitucionalidade. Município embargante que pleiteia seu ingresso no feito na condição de amicus curiae. Impossibilidade. Defesa de interesses próprios que não pode ser admitida nesta via. Regra legal que veda a intervenção de terceiros no controle concentrado de constitucionalidade. Pedido indeferido. Embargos não conhecidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2032934-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 24/08/2021).

2. O apontamento de inconstitucionalidade recai sobre trechos da Lei Complementar nº 224, de 25 de junho de 2009, que “dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Município de Conchal e dá outras providências”, e suas alterações posteriores, todas enumeradas às fls. 02/05 da inicial.

Como bem descrito pela PGJ:

“Quando de sua edição, a lei em questão, ao estabelecer a estrutura de cargos e funções do Município, criou os cargos de “Guarda Municipal Masculino” (em número de quarenta) e “Guarda Municipal Feminino” (em número de dez), alocados no denominado “Grupo Ocupacional de Segurança”, conforme se vê do Anexo I, na redação original [40 cargos para o gênero masculino e 10 para o feminino - vide anexo à fl. 03].

A primeira modificação, no que importa, veio pela Lei Complementar n. 353, de 20 de novembro de 2013, que promoveu a inclusão de três



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cargos de “Guarda Municipal Masculino” e a exclusão de três cargos de “Guarda Municipal Feminino”, nos termos de seu art. 1º [leia-se à fl. 03].

O Anexo I, quanto aos cargos de “Guarda Municipal Masculino e Feminino”, restou então assim consolidado com a redução operada ao gênero feminino [43 cargos de guarda municipal para o gênero masculino e 07 para o feminino - vide anexo à fl. 03].

A descrição das atribuições de tais cargos, que se encontra no Anexo IV da lei-base, foi alterada pela Lei Complementar n. 678, de 01 de setembro de 2022, tendo sido incluídas as tarefas de, respectivamente, “realizar abordagens e revistar pessoas do sexo masculino” e “realizar abordagens e revistas pessoas do sexo feminino” (fls. 126 e 127). Posteriormente, a Lei Complementar n. 375, de 08 de agosto de 2014, criou os cargos de “Auxiliar de Serviços Gerais Masculino” (em número de dez) e de “Auxiliar de Serviços Gerais Feminino” (também em número de dez), alocados no denominado “Grupo Ocupacional Operacional”, mediante modificação do Anexo I (Quadro Geral de Pessoal) da lei-base, conforme segue [10 cargos de auxiliar de serviços gerais para o gênero masculino e 10 para o feminino – vide anexo à fl. 04].

Referida lei também alterou o Anexo IV (Descrição das Atribuições) da lei-base, com inclusão do rol de tarefas desses dois novos cargos (fls. 47 e 48).

Prosseguindo, a Lei Complementar n. 381, de 18 de novembro de 2014, promoveu nova alteração na estrutura de cargos do Município, extinguindo três cargos de “Auxiliar de Serviços Gerais Feminino” e criando três cargos de “Auxiliar de Serviços Gerais Feminino do Abrigo”, alocados no denominado “Grupo Ocupacional de Ação Social”. O Anexo I da lei-base restou, no ponto, assim consolidado [10 cargos de auxiliar de serviços gerais para o gênero masculino e 07 para o feminino e 03 cargos de “Auxiliar de Serviços Gerais Feminino do Abrigo” – vide anexo à fl. 04].

Referida lei também alterou o Anexo IV (Descrição das Atribuições) da lei-base, com inclusão do rol de tarefas do novo cargo (fl. 36).

Já a Lei Complementar n. 509, de 05 de julho de 2019, criou os cargos de “Agente de Combate às Endemias Feminino” e de “Agente de Combate às Endemias Masculino”, alocados no denominado “Grupo Operacional de Serviços de Saúde”, nos termos de seu art. 1º [leia-se à fl. 05].

O Anexo I da lei-base, no ponto, restou então assim consolidado [02 cargos de “Agente de Combate às Endemias Feminino” e 03 cargos de “Agente de Combate às Endemias Masculino” – vide anexo à fl. 05].

Referida lei também alterou o Anexo IV (Descrição das Atribuições) da lei-base, com inclusão do rol de tarefas dos novos cargos (fls. 18/20 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

21/23).

Por fim, a Lei Complementar n. 678, de 01 de setembro de 2022, promoveu alterações nas atribuições dos cargos ora impugnados, nos termos de seu art. 2º e das modificações que implementou no Anexo IV da lei-base [leia-se {à fl. 05}].

3. De partida, cabe lembrar que restrito o objeto de ADI e, por isso, aqui apenas se verificará a compatibilidade da lei impugnada com a CE e a CF, desconsiderado o argumento do alcaide de violação a dispositivos da Lei Orgânica Municipal, respeitando-se, assim, o entendimento do STF de que “inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei” (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012)”, e de que “a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade” (STF, AgRADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008)”.

4. Prevalece na doutrina e na jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal que a imposição de critérios restritivos de acesso a vagas de concursos públicos por questões de gênero, idade, porte físico, etc., só é admissível quando a natureza das atribuições dos cargos assim o recomendar.

É o que decorre de interpretação ampliativa do Tema 646 do STF, dotado de repercussão geral:

“O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

Com efeito, não há porque não se estender o teor do enunciado a potenciais outros fatores discriminatórios, como o destes autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Incumbe, portanto, analisar as atribuições dos cargos de “Guarda Municipal” masculino e feminino; “Auxiliar de Serviços Gerais” masculino e feminino; “Auxiliar de Serviços Gerais Feminino do Abrigo”; e “Agente de Combate às Endemias” masculino e feminino.

Todas constam do Anexo IV da LC nº 224/2009, na alteração trazida pela LC nº 678/2022:

1. GUARDA MUNICIPAL MASCULINO 2. Descrição sintética: compreende os cargos a serem ocupados por homens e que se destinam a atuar na proteção dos bens, instalações e serviços públicos do Município, bem como zelar pela integridade física e moral de seus usuários. 3. Atribuições típicas: - promover a proteção dos bens, serviços e instalações municipais; - promover a proteção do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, ecológico e paisagístico do Município; - prestar a colaboração com operações de defesa civil do Município; - realizar policiamento preventivo no território do Município para a proteção da população, agindo junto à comunidade, objetivando diminuir a violência e a criminalidade, promovendo a mediação dos conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos; - fiscalizar o estacionamento de veículos em passeios, calçadas, praças e outros locais públicos do Município; - colaborar com campanhas correlatas com as missões da guarda municipal; - executar a operação, a fiscalização e o policiamento do trânsito; - participar das campanhas de educação relacionadas com a segurança pública e à fiscalização do trânsito; - atuar na realização de festas, comemorações oficiais e eventos sociais públicos, zelando pela ordem e segurança; - realizar abordagens e revistar pessoas do sexo masculino, em conformidade com as disposições legais; - prestar informações e socorrer populares, quando solicitado; e, - executar outras atribuições afins.

1. GUARDA MUNICIPAL FEMININO 2. Descrição sintética: compreende os cargos a serem ocupados por mulheres e que se destinam a atuar na proteção dos bens, instalações e serviços públicos do Município, bem como zelar pela integridade física e moral de seus usuários. 3. Atribuições típicas: - promover a proteção dos bens, serviços e instalações municipais; - promover a proteção do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, ecológico e paisagístico do Município; - prestar a colaboração com operações de defesa civil do Município; - realizar policiamento preventivo no território do Município para a proteção da população, agindo junto à comunidade, objetivando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

diminuir a violência e a criminalidade, promovendo a mediação dos conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos; - fiscalizar o estacionamento de veículos em passeios, calçadas, praças e outros locais públicos do Município; - colaborar com campanhas correlatas com as missões da guarda municipal; - executar a operação, a fiscalização e o policiamento do trânsito; - participar das campanhas de educação relacionadas com a segurança pública e à fiscalização do trânsito; - atuar na realização de festas, comemorações oficiais e eventos sociais públicos, zelando pela ordem e segurança; - realizar abordagens e revistar pessoas do sexo feminino, em conformidade com as disposições legais; - prestar informações e socorrer populares, quando solicitado; e, - executar outras atribuições afins.

1. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MASCULINO 2.

Descrição sintética: compreende os cargos a serem ocupados por homens e que se destinam a executar serviços de limpeza e arrumação nas diversas unidades da Prefeitura, bem como nos serviços de rua, como varrição e auxiliar no preparo de refeições. 3. Rol de Atribuições: - auxiliar no manuseio, utilização e manutenção de materiais e equipamentos para trabalhos pesados; - limpar e arrumar as dependências e instalações de edifícios públicos municipais, a fim de mantê-los nas condições de asseio requeridas; - recolher o lixo da unidade em que serve, acondicionando detritos e depositando-os de acordo com as determinações definidas; - preparar e servir café e chá a chefia, visitantes e servidores da Prefeitura; - lavar copos, xícaras, cafeteiras, coadores e demais utensílios de cozinha; - auxiliar a preparar as refeições, de acordo com orientação recebida e o cardápio estabelecido, evitando escassez ou desperdício; - verificar o estado de conservação dos alimentos, separando os que não estejam em condições adequadas de utilização, a fim de assegurar a qualidade das refeições preparadas; - dispor adequadamente os restos de comida e lixo da cozinha, de forma a evitar a proliferação de insetos- - verificar a existência de material de limpeza outros itens relacionados com seu trabalho. comunicando ao superior imediato a necessidade de reposição, quando for o caso: - manter arrumado o material sob sua guarda; - executar serviços de varrição dos logradouros; - executar serviços de manutenção de limpeza pública; - comunicar ao superior imediato qualquer irregularidade verificada, bem como a necessidade de consertos e reparos nas dependências, móveis e utensílios que lhe cabe manter limpos e com boa aparência; - recolher e distribuir internamente correspondências, pequenos volumes e expedientes, separando-os por destinatário, observando o nome e a localização, solicitando assinatura em livro de protocolo; - auxiliar na execução de serviços simples de almoxarifado, apanhando materiais de consumo em depósito, conferindo com as requisições, transportando-os e guardando-os em local apropriado; - prestar informações simples, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caráter geral, pessoalmente ou por telefone, anotando e transmitindo recados; - auxiliar na execução de serviços simples de escritório, carimbando, protocolando, colhendo assinaturas, fornecendo numeração de correspondências, entre outros; - executar serviços externos, apanhando e entregando correspondências, fazendo pequenas compras, realizando depósitos e retiradas bancárias e pagamentos de pequena monta; - duplicar documentos diversos, operando máquina própria, ligando-a, abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias; - registrar a entrada e a saída de trabalhos de duplicação, anotando em formulário próprio o número de matrizes e de cópias efetuadas e o setor solicitante; - operar cortadoras e grampeadores de papel, bem como alcear os documentos duplicados; - fazer embalagens diversas, utilizando papel, barbante e fitas adesivas, colocando etiquetas, anotando nome e endereço do destinatário, para remessa a outras localidades; e, - executar outras atribuições afins.

1. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO 2. Descrição sintética: compreende os cargos a serem ocupados por mulheres e que se destinam a executar serviços de limpeza e arrumação nas diversas unidades da Prefeitura, bem como nos serviços de rua, como varrição e auxiliar no preparo de refeições. 3. Rol de Atribuições: - limpar e arrumar as dependências e instalações de edifícios públicos municipais, a fim de mantê-los nas condições de asseio requeridas; - recolher o lixo da unidade em que serve, acondicionando detritos e depositando-os de acordo com as determinações definidas; - preparar e servir café e chá a chefia, visitantes e servidores da Prefeitura; - lavar copos, xícaras, cafeteiras, coadores e demais utensílios de cozinha; - auxiliar a preparar as refeições, de acordo com orientação recebida e o cardápio estabelecido, evitando escassez ou desperdício; - verificar o estado de conservação dos alimentos, separando os que não estejam em condições adequadas de utilização, a fim de assegurar a qualidade das refeições preparadas; - dispor adequadamente os restos de comida e lixo da cozinha, de forma a evitar a proliferação de insetos; - verificar a existência de material de limpeza outros itens relacionados com seu trabalho, comunicando ao superior imediato a necessidade de reposição, quando for o caso; - manter arrumado o material sob sua guarda; - executar serviços de varrição dos logradouros; - executar serviços de manutenção de limpeza pública; - comunicar ao superior imediato qualquer irregularidade verificada, bem como a necessidade de consertos e reparos nas dependências, móveis e utensílios que lhe cabe manter limpos e com boa aparência; - recolher e distribuir internamente correspondências, pequenos volumes e expedientes, separando-os por destinatário, observando o nome e a localização, solicitando assinatura em livro de protocolo; - auxiliar na execução de serviços simples de almoxarifado, apanhando materiais de consumo em depósito, conferindo com as requisições, transportando-os e guardando-os em local apropriado; - prestar informações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

simples, de caráter geral, pessoalmente ou por telefone, anotando e transmitindo recados; - auxiliar na execução de serviços simples de escritório, carimbando, protocolando, colhendo assinaturas, fornecendo numeração de correspondências, entre outros; -executar serviços externos, apanhando e entregando correspondências, fazendo pequenas compras, realizando depósitos e retiradas bancárias e pagamentos de pequena monta; -duplicar documentos diversos, operando máquina própria, ligando-a, abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias; -registrar a entrada e a saída de trabalhos de duplicação, anotando em formulário próprio o número de matrizes e de cópias efetuadas e o setor solicitante; -operar cortadoras e grampeadores de papel, bem como alcear os documentos duplicados; -fazer embalagens diversas, utilizando papel, barbante e fitas adesivas, colocando etiquetas, anotando nome e endereço do destinatário, para remessa a outras localidades; e, -executar outras atribuições afins.

1.AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO DO ABRIGO

2. Descrição sintética: compreende os cargos a serem ocupados por mulheres e que se destinam a executar serviços de limpeza e arrumação nas unidades assistenciais da Prefeitura, tendo em vista os cuidados dirigidos às crianças e adolescentes de ambos os sexos que estejam em abrigos. 3. Rol de Atribuições: - limpar e arrumar as dependências e instalações de edifícios públicos municipais destinados ao convívio das crianças e adolescentes de ambos os sexos, a fim de mantê-los nas condições de asseio requeridas; - recolher o lixo da unidade em que serve, acondicionando detritos e depositando-os de acordo com as determinações definidas; - preparar e servir café, chá e lanches aos visitantes e aos menores abrigados; - lavar copos, xícaras, cafeteiras, coadores e demais utensílios de cozinha; - auxiliar a preparar as refeições, de acordo com orientação recebida e o cardápio estabelecido, evitando escassez ou desperdício; - verificar o estado de conservação dos alimentos, separando os que não estejam em condições adequadas de utilização, a fim de assegurar a qualidade das refeições preparadas; - dispor adequadamente os restos de comida e lixo da cozinha, de forma a evitar a proliferação de insetos: - verificar a existência de material de limpeza outros itens relacionados com seu trabalho, comunicando ao superior imediato a necessidade de reposição, quando for o caso; - manter arrumado o material sob sua guarda; - executar serviços de varrição da unidade assistencial; - ouvir as crianças e os adolescentes que se encontram no abrigo, respeitando suas necessidades individuais de falar; - efetuar a conservação das vestimentas das crianças, lavando-as e passando-as, e costurando-as quando necessário, para mantê-las em condições de uso; - comunicar ao superior imediato qualquer irregularidade verificada, bem como a necessidade de consertos e reparos nas dependências, móveis e utensílios que lhe cabe manter limpos e com boa aparência; -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

recolher e distribuir internamente correspondências, pequenos volumes e expedientes, separando-os por destinatário, observando o nome e a localização, solicitando assinatura em livro de protocolo; - auxiliar na execução de serviços simples de almoxarifado, apanhando materiais de consumo em depósito, conferindo com as requisições, transportando-os e guardando-os em local apropriado; - prestar informações simples, de caráter geral, pessoalmente ou por telefone, anotando e transmitindo recados; - auxiliar na execução de serviços simples de escritório, carimbando, protocolando, colhendo assinaturas, fornecendo numeração de correspondências, entre outros; - executar serviços externos, apanhando e entregando correspondências, fazendo pequenas compras, realizando depósitos e retiradas bancárias e pagamentos de pequena monta, quando for necessário; - duplicar documentos diversos, operando máquina própria, ligando-a, abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias; - registrar a entrada e a saída de trabalhos de duplicação, anotando em formulário próprio o número de matrizes e de cópias efetuadas e o setor solicitante; - operar cortadoras e grampeadores de papel, bem como alcear os documentos duplicados; e. - fazer embalagens diversas, utilizando papel, barbante e fitas adesivas, colocando etiquetas, anotando nome e endereço do destinatário, para remessa a outras localidades; - executar outras atribuições afins.

1. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS MASCULINO 2.

Descrição Sumária das Atividades: Exercer atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde e outras especificadas em Edital, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do Departamento Municipal de Saúde. 3. Rol de Atribuições: - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica; - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável; - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas; - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças; - realização de ações de campo, utilizando equipamento de nebulização, a fim de promover a prevenção e controle de doenças; - realizar inspeções e vistoria em residências, orientado e coletando possíveis reservatórios de doenças; - realização de ações em campo, promovendo a coleta, quando necessário, de material com maior peso, que exija maior força física, quando descartados em locais que podem contribuir com a criação e proliferação de doenças; - cadastramento e atualização da base



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores; - participação em cursos de aperfeiçoamento e atividades relacionadas ao cargo; - atuação em período diurno, noturno, feriados e finais de semana, conforme regime de escala de trabalho; É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação: - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município; - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes; - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde; - realização de atividades de forma integrada com o Agente Comunitário de Saúde, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações; - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos; e, - executar outras tarefas afins conforme determinação do Superior Imediato.

1. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS FEMININO 2.

Descrição Sumária das Atividades: Exercer atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde e outras especificadas em Edital, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do Departamento Municipal de Saúde. 3. Rol de Atribuições: - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica; - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável; - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas; - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças; - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores; - participação em cursos de aperfeiçoamento e atividades relacionadas ao cargo; - atuação em período diurno, noturno, feriados e finais de semana, conforme regime de escala de trabalho; É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação: - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; - na coleta de animais e no recebimento, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município; - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes; - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde; - realização de atividades de forma integrada com o Agente Comunitário de Saúde, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações; - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos; e, - Executar outras tarefas afins conforme determinação do Superior Imediato.

A comparação das incumbências dos cargos da mesma espécie revela variações ínfimas entre um e outro, conforme o gênero.

No caso dos guardas municipais, a diferença reside na questão das abordagens e revistas, a serem realizadas por agentes femininos em mulheres, e masculinos em homens; os auxiliares de serviços gerais e agentes de combate a endemias se distinguem pela natureza de algumas tarefas, destinando-se as “mais pesadas” para homens.

No mais, as incumbências são absolutamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

idênticas.

Ora, injustificável a criação de cargos separados por gênero, com quantidades de vagas disponíveis para mulheres em menor número, somente por conta dos pormenores citados. A concorrência ampla e irrestrita a todas as vagas disponíveis, sem distinções como as previstas nas leis de Conchal, permite o acesso de pessoas de todos os gêneros, idades, portes físicos, etc., formando-se quadro representativo, variado, permitindo que, em situações específicas que exijam o emprego de maior esforço, ou que demandem contato físico com outras pessoas, destaque-se o servidor com o perfil mais adequado para realização daquela atividade, conforme o caso.

Em outras palavras, a solução não reside em direcionar por gênero o acesso às vagas cujas atribuições não autorizem discriminações do tipo, mas, em momento posterior, deixar a cargo dos gestores de pessoal a alocação dos agentes públicos, seguindo critérios de necessidade e demanda do serviço, no caso concreto. Desse modo, não se afronta o princípio da isonomia.

Quanto ao “Auxiliar de Serviços Gerais Feminino do Abrigo”, não tem um correspondente masculino, embora a lista de incumbências do cargo igualmente não justifique a exclusividade de acesso a mulheres. Vislumbra-se aqui, talvez, tentativa de se evitar abusos contra crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade, consoante a visão, fundada em dados estatísticos, de que quase a totalidade de crimes da espécie são praticados por homens. Todavia, a generalização traz em si preconceitos insustentáveis constitucionalmente. Se o que se pretende é a proteção dos menores abrigados, a seleção deve envolver etapa de avaliação psicológica, de antecedentes, etc. Descabida a limitação por gênero, até porque, a rigor, ela nada garante, existindo, por óbvio, registros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de abusos cometidos também por mulheres.

Enfim, a separação de cargos em “masculino” e “feminino” pela legislação de Conchal, a maior parte com menor número de vagas para mulheres, e um deles de acesso exclusivo a estas, viola os princípios da igualdade de gênero e da razoabilidade, aplicáveis às relações de trabalho no serviço público, conforme deflui dos arts. 3º, IV, 5º, “caput”, e I, 7º, XXX, e 39, § 3º, da CF, bem como dos art. 111, “caput”, e 127, § 3º, da CF, todos aplicáveis aos municípios por força dos arts. 29 da CF e 144 da CE.

Observe-se o seguinte precedente do STF, em que se discorria sobre concurso da polícia militar do Mato Grosso do Sul que negava acesso a concorrentes do sexo feminino, repleto de conceitos aplicáveis à hipótese destes autos:

“A fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, que entendeu pertinente, no caso, a deliberação estatal para precisar ‘atividades recomendadas para homem e não para mulher’ (fl. 316), destoa da jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a imposição de discrimen de gênero, para fins de concurso público, só é compatível com a Constituição nos excepcionais casos em que reste inafastável a fundamentação proporcional e a legalidade da imposição. Isso porque:

‘(...) a exigência de observância da igualdade se configura, também, enquanto tarefa fundamental do Estado [...] como comando positivo de conformação de toda a actuação dos poderes públicos e, desde logo, do legislador, o princípio da igualdade constitui-se como elemento essencial de vinculação jurídica de toda a actividade estatal de concretização e realização dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, também de estruturação e racionalização das ponderações bem invocadas como fundamento, justificação e delimitação do alcance das restrições que aí se desenvolvam’ (NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição. Editora Coimbra. Coimbra, 2003. p. 799) .

A própria ordem constitucional, em seu art. 5º, inciso I, fornece critério de avaliação a ser respeitado e considerado pelo legislador infraconstitucional e pela administração pública sobre a possibilidade do estabelecimento de restrição ao princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

igualdade. A simples restrição, sem motivação e independentemente de qualquer critério, para afastar a participação de mulheres dos quadros da polícia militar, retira a sua admissibilidade constitucional, em face do princípio da igualdade.

A propósito da necessidade de fundamentação passível de controle, no contexto da igualdade de gênero presente na Lei Fundamental de Bonn, afirmam PIEROTH e SCHLINK: ‘

A aptidão e a necessidade de um tratamento desigual para se conseguir um fim legítimo têm de poder ser fundamentadas, sem que a diferença entre homem e mulher ou as marcas distintivas constantes do art. 3º, n. 3, tenham importância como critérios. Se uma tal fundamentação não for bem-sucedida, o tratamento desigual fracassa no art. 3º; no entanto, se for bem-sucedida, então ela subsiste em face do art. 3º, mesmo quando conduza a um tratamento jurídico diferente de, por um lado, homens e, por outro lado, mulheres, de pessoas de diferente língua ou origem, de diferente convicção religiosa ou ideológica. ‘Diferenciações que assentam em outras diferenças da pessoa ou em diferenças de circunstâncias da vida não são tocadas pela proibição da diferenciação’. (Bodo Pieroth e Bernhard Schlink, Direitos Fundamentais, cit., p. 216). (grifo dos autores)

No caso, o edital não apresenta justificativa nem fundamenta a motivação utilizada para o estabelecimento da diferenciação no certame com base no critério de gênero, o que demonstra, suficientemente, a sua incompatibilidade com o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal” (STF, RE 528684, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 03/09/2013, Publicação: 26/11/2013).

E ainda:

“CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIO DE ADMISSÃO - SEXO. A regra direciona no sentido da inconstitucionalidade da diferença de critério de admissão considerado o sexo - artigo 5º, inciso I, e par. 2. do artigo 39 da Carta Federal. A exceção corre a conta das hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem sócio-constitucional. O concurso público para preenchimento de vagas existentes no Oficialato da Polícia Militar, no Quadro de Saúde – primeiro-tenente, médico e dentista - enquadra-se na regra constitucional, no que proíbe a distinção por motivo de sexo”. (STF, RE 120.305, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 9.6.1995).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 1º, §1º, DA LEI 7.823/2014, DO ESTADO DE SERGIPE. LIMITAÇÃO DE CANDIDATAS DO GÊNERO FEMININO EM CONCURSOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. OFENSA À IGUALDADE DE GÊNERO. 1. As legislações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que restringem a ampla participação de candidatas do sexo feminino, sem previsão legal e legitimamente justificadas, caracterizam afronta à igualdade de gênero. 2. A norma impugnada possibilita a exclusão da participação de mulheres na concorrência pelo total das vagas oferecidas nos concursos públicos para as carreiras da área de segurança pública do Estado de Sergipe. 3. As legislações que restringem a ampla participação de candidatas do sexo feminino em concursos públicos caracterizam afrontam o princípio da igualdade (CF, art. 5º). Precedentes específicos desta SUPREMA CORTE. 4. A lei não poderá estabelecer critérios de distinção entre homens e mulheres para acesso a cargos, empregos ou funções públicas, inclusive os da área de segurança pública, exceto quando a natureza do cargo assim o exigir, diante da real e efetiva necessidade. 5. A participação feminina na formação do efetivo das áreas de segurança pública deve ser incentivada mediante ações afirmativas. 6. A norma impugnada confere espaço interpretativo que permite restrição ao acesso de candidatas do sexo feminino à totalidade das vagas ofertadas, sem qualquer justificativa real e tecnicamente demonstrada. É vedada a interpretação que legitime a imposição de qualquer limitação à participação de candidatas do sexo feminino nos certames da área de segurança pública estadual. 7. Ação Direta julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição, a fim de afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino. Modulação de efeitos” (ADI 7480, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-05-2024 PUBLIC 20-05-2024).

Neste OE, há este interessante julgado, a revelar que a distinção de gênero sem propósito é sempre incabível, tal qual a que se deu com o cargo destinado ao abrigo de menores:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 1º, da Lei 1.284, de 24 de maio de 2011, do Município de Lavrinhas, quanto ao cargo de Técnica em Radiologia, somente para o sexo feminino. Qualquer condição que restrinja o acesso a cargo, emprego ou função pública, além de ser imposta por meio de norma legal, deve estar fundamentada em situações concretas para sua exigência, condizentes com a natureza, atribuições e complexidade do cargo, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A referida lei criou dois cargos de técnico em radiologia, sem distinção de sexo, e mais dois cargos de técnica em radiologia, esses apenas acessíveis para pessoas do sexo feminino. Contudo, ao descrever as funções dos cargos, não fez a mesma distinção, limitando-se a descrever o cargo de técnico em radiologia que, por sua vez, não apresenta nenhuma peculiaridade que justificasse seu provimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

somente por mulheres, pois prevê, genericamente, além de funções burocráticas e técnicas, a realização de exames radiológicos sob a supervisão do médico radiologista e a realização de exames na clínica radiológica para pacientes ambulatoriais e de emergência. Não se verifica, pois, nenhuma situação excepcional ou atribuição específica, que demandasse referida discriminação, de modo que fere os princípios da razoabilidade e da legalidade. Portanto, por desprezitar os pressupostos previstos na Constituição Estadual, necessária a declaração de inconstitucionalidade da hipótese acima mencionada – criação de cargo de Técnica em Radiologia do sexo feminino – , por violar os artigos 111 e 115, inciso I, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por obra do art. 144 da mesma Carta. Incidente procedente” (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0036664-40.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Especial; Foro de Cruzeiro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 26/10/2017).

Sobre os temas aqui tratados, também na doutrina, encontram-se as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello e de Hely Lopes Meirelles:

“Em decorrência do disposto no art. 7º, XXX, ao qual o art. 39, § 3º, faz remissão, em princípio não seriam admissíveis restrições discriminatórias por motivos de idade ou sexo para admissão em cargos ou empregos, contudo, a parte final deste último preceptivo ressalva a possibilidade de se instituírem requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo. 33 ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 292/293).

“Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art. 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa. Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros: 2005. p. 92/93).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Saliente-se que é possível que a legislação preveja percentual mínimo de vagas disponibilizadas em concurso a ser preenchido pelo gênero feminino. A norma, porém, deve ser clara no sentido de que aquela é a menor quantidade de mulheres aprovadas admissível, nada impedindo que, ao final, a porcentagem de contempladas no certame seja maior. Tal constitui ação afirmativa, cujo intuito é corrigir distorções históricas derivadas da aplicação puramente formal do princípio da igualdade. Por isso, o entendimento é de que políticas públicas que visam a busca da igualdade material são perfeitamente constitucionais.

“Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa” (STF, ADPF 186 Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 26/04/2012, Publicação: 20/10/2014).

REFERENDO DE PEDIDO CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. LIMITE DE VAGAS PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO. IGUALDADE DE GÊNERO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I – O percentual de 10% reservado às candidatas do sexo feminino parece afrontar os ditames constitucionais quanto à igualdade de gênero, sendo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/1988). II - O princípio da igualdade, insculpido no caput do art. 5º, da CF, garante os mesmos direitos e obrigações aos homens e mulheres (art. 5º, I,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da CF/1988), proibindo a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX, da CF/1988). III - Iminência de reaplicação de prova objetiva do concurso, o que poderia frustrar eventual procedência do pedido formulado na inicial. IV - Concessão de medida cautelar referendada” (ADI 7483 MC-Ref, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-12-2023 PUBLIC 04-12-2023).

Inegável a autonomia política, financeira, legislativa e administrativa dos Municípios, como defendido pelo Prefeito nas informações. Isso, contudo, não significa que não devam obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, até mesmo por força expressa do art. 144 da CE.

Traz-se à colação acórdão de relatoria do Desembargador Damião Cogan:

“Ainda que os municípios tenham autonomia outorgada pela Constituição Federal para se auto-organizarem administrativamente, assim como organizar e manter seu funcionalismo, criar e prover cargos e funções e fixar as respectivas regras, não podem ultrapassar as limitações constitucionais já citadas relativas à igualdade de acesso aos cargos públicos e obrigatoriedade de aprovação em concurso público para ocupação dos cargos públicos.

Com efeito, não se pode admitir a criação indiscriminada de cargos em comissão ou funções de confiança, que são reservadas a casos específicos em que se exige não somente o dever de lealdade, comum a qualquer servidor público, mas também uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2024880-90.2021.8.26.0000; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15/03/2023).

5. No que toca aos efeitos, a presente decisão se aplicará somente a eventuais novos concursos e correspondentes nomeações, preservada a situação dos atuais ocupantes das carreiras tratadas nesta ação, admitidos pelas regras até então vigentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ou seja, ao contrário do afirmado pelo Município, as nomeações anteriores de servidores aprovados em certames pretéritos não serão declaradas nulas, permanecendo hígidas. Apenas os próximos concursos não deverão mais apresentar as indevidas distinções por gênero nas carreiras.

6. Frente ao exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões a) “Feminino” e “Masculino” constantes dos Anexos I e IV da Lei Complementar nº 224, de 25 de junho de 2009; do art. 1º da Lei Complementar nº 353, de 20 de novembro de 2013; do art. 1º da Lei Complementar nº 509, de 05 de julho de 2019; e do art. 2º da Lei Complementar nº 678, de 01 de setembro de 2022; b) “a serem ocupados por mulheres e” e “a serem ocupados por homens e”, constantes do Anexo IV da Lei Complementar n. 224, de 25 de junho de 2009; c) “do sexo feminino” e “do sexo masculino”, constantes do Anexo IV da Lei Complementar nº 224, de 25 de junho de 2009, todas do Município de Conchal, mantidos nos cargos os atuais ocupantes das carreiras atingidas, válida a decisão apenas para futuros concursos e respectivas nomeações.

VICO MAÑAS

Relator